



Código ANBIMA  
de Regulação e  
Melhores Práticas

**Novo Mercado  
de Renda Fixa**

## CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** O objetivo deste Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Novo Mercado de Renda Fixa (“Código”) é estabelecer princípios e normas que deverão ser observados pelas Instituições Participantes abaixo definidas nas ofertas públicas dos títulos e valores mobiliários previstos no parágrafo abaixo, com a finalidade de criar as condições necessárias para o surgimento no Brasil de um mercado de renda fixa capaz de financiar parcelas significativas dos investimentos que serão necessários para o desenvolvimento sustentado da economia brasileira.

**Parágrafo Único.** O presente Código compreende parâmetros diferenciados, estabelecendo regras aplicáveis à emissão pública primária dos títulos e valores mobiliários de renda fixa e regras e mecanismos próprios para a negociação secundária destes ativos (“Ofertas Públicas”).

**Art. 2º.** O Novo Mercado de Renda Fixa da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Novo Mercado de Renda Fixa”) será composto por dois segmentos: o Novo Mercado de Renda Fixa de Longo Prazo e o Novo Mercado de Renda Fixa de Curto Prazo, ambos sujeitos aos mesmos parâmetros diferenciados para as Ofertas Públicas, que buscam reduzir os custos de emissão e transação dos ativos de renda fixa.

**Parágrafo 1º.** O Novo Mercado de Renda Fixa de Longo Prazo será formado por títulos e valores mobiliários que observarem prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, sem recompra nos 2 (dois) primeiros anos, podendo, ainda, contar com mecanismos que promovam a liquidez dos títulos e valores mobiliários registrados neste segmento, a serem divulgados pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

**Parágrafo 2º.** Fica permitida a aquisição pelo emissor, no mercado secundário, dos títulos e valores mobiliários emitidos nos termos do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 5% do volume total de cada série da emissão.

**Parágrafo 3º.** Serão consideradas no cálculo do limite máximo de 5% mencionado no parágrafo anterior, as aquisições realizadas no mercado secundário por todas as entidades que compõem o conglomerado econômico-financeiro do emissor.

**Art. 3º.** Apenas as Instituições Participantes, assim entendidas aquelas instituições filiadas ou não à ANBIMA que sejam aderentes ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (“Código de Ofertas Públicas”), poderão solicitar o registro de uma Oferta Pública nos termos deste Código.

**Parágrafo 1º.** A solicitação de registro nos termos deste Código implica na observância de suas regras, princípios e parâmetros pelas Instituições Participantes.

**Parágrafo 2º.** A inobservância das regras, princípios e parâmetros estabelecidos neste Código sujeitará a Instituição Participante às penalidades aqui previstas, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

## CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA AS EMISSÕES NO NOVO MERCADO DE RENDA FIXA DA ANBIMA

**Art. 4º.** As Instituições Participantes, que desejarem registrar Ofertas Públicas de distribuição primária no Novo Mercado de Renda Fixa, deverão fazer com que a Oferta Pública observe cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. ser distribuída publicamente, nos termos da regulamentação em vigor da CVM;
- II. ser subscrita ou adquirida por, no mínimo, 10 (dez) investidores, com participação individual máxima de 20% (vinte por cento) da Oferta Pública;
- III. o valor unitário de cada título ou valor mobiliário ofertado deve ser de R\$1.000,00 (mil reais);
- IV. possuir avaliação de risco de crédito (*rating*) emitida por agência classificadora de risco atuante no país, com periodicidade de atualização mínima anual;
- V. no caso de Ofertas Públicas realizadas ao amparo da Instrução CVM n.º 400/2003 ou outra que vier a substituí-la, apresentar prospecto, cuja seqüência das seções deve seguir a regra determinada em Diretrizes específicas expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas;
- VI. o título ou valor mobiliário deve ser remunerado por taxa de juros prefixada, índices de preços e/ou outras taxas de juros de referência a serem definidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas;
- VII. possuir instituição responsável por exercer o papel de formador de mercado, durante pelo menos os primeiros 12 (doze) meses após a emissão;
- VIII. adotar mecanismo que garanta, ao menos durante os primeiros 12 (doze) meses após a emissão do ativo, a divulgação periódica de relatório de análise preparado por analistas de investimento devidamente credenciados pela CVM;
- IX. prever que a negociação será realizada em mercado de bolsa de valores e/ou de balcão organizado, prioritariamente com a utilização de mecanismos que permitam o direito de interferência por terceiros; e
- X. prever a obrigação de recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor, para aquele investidor que venha a solicitar tal recompra, pelo valor a ser calculado conforme previsto na respectiva escritura ou instrumento equivalente da oferta, na hipótese de (a) não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo; (b) alienação do controle acionário do emissor, seja por meio de uma única operação ou por meio de operações sucessivas; (c) transferência do controle acionário do emissor em decorrência de cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações; ou (d) alienação do controle da sociedade que detenha o poder de controle do emissor.

**Parágrafo 1º.** Fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo.

**Parágrafo 2º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previstos neste Código.

**Parágrafo 3º.** Deverá ser incluído, na Seção Fatores de Risco do Prospecto da oferta, item alertando sobre o risco de a operação perder o registro no âmbito do Novo Mercado de Renda Fixa da ANBIMA, em função do não atendimento da cláusula que exige um número mínimo de investidores, conforme o inciso II do caput deste artigo.

**Parágrafo 4º.** Adicionalmente às regras contidas neste Código, as Instituições Participantes também deverão observar, quando couber, as regras dos demais Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

**Parágrafo 5º.** Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código de Ofertas Públicas, prevalece o disposto no presente Código.

### CAPÍTULO III – REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA DO NOVO MERCADO DE RENDA FIXA NA ANBIMA

**Art. 5º.** A realização de uma Oferta Pública no âmbito do Novo Mercado de Renda Fixa, com a consequente utilização do Selo ANBIMA previsto neste Código, depende de prévio registro da respectiva emissão pela ANBIMA.

**Parágrafo 1º.** A Instituição Participante que desejar registrar uma Oferta Pública no Novo Mercado de Renda Fixa da ANBIMA deverá encaminhar, em adição à documentação solicitada pelo Código de Ofertas Públicas, para a área de Supervisão de Mercados, os seguintes documentos:

- I. Resumo de Oferta Pública, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas;
- II. no caso de operações realizadas ao amparo da Instrução CVM 400/2003 ou outra que vier a substituí-la, prospecto cuja sequencia de seções deve seguir as regras determinadas no inciso V, do art. 4º deste Código;
- III. relatório da agência de *rating*, e mecanismo que comprove a atualização anual do mesmo;
- IV. instrumento que comprove o cumprimento das exigências deste Código em relação ao formador de mercado e à divulgação de relatórios de análise.

**Parágrafo 2º.** O protocolo na ANBIMA deverá ser efetuado até a data do protocolo do pedido de registro na CVM, quando se tratar de ofertas realizadas nos termos da Instrução CVM 400/03 (ou outra que vier a substituí-la) e, nos demais casos, previamente ao início dos esforços de distribuição do título ou valor mobiliário.

**Parágrafo 3º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas emitirá Diretrizes com os prazos e procedimentos a serem observados pela ANBIMA e pelas Instituições Participantes em relação ao pedido e concessão de registro da Oferta Pública nos termos deste Código.

**Art. 6º.** O registro no Novo Mercado de Renda Fixa implicará o pagamento da taxa de registro a ser definida pela Diretoria da ANBIMA.

### CAPÍTULO IV – SELO DO NOVO MERCADO DE RENDA FIXA

**Art. 7º.** A concessão do registro da Oferta Pública no âmbito do Novo Mercado de Renda Fixa da ANBIMA implica na autorização automática para o uso do Selo ANBIMA para o Novo Mercado de Renda Fixa, que deverá ser utilizado em todos os materiais obrigatórios e de divulgação da Oferta Pública, e será composto com os seguintes dizeres:

“A presente oferta pública foi elaborada de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para o Novo Mercado de Renda NMRF Fixa da ANBIMA. O registro ou análise prévia desta oferta pública não implica, por parte da ANBIMA, qualquer responsabilidade e/ou garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, do ofertante e/ou do título ou valor mobiliário a ser distribuído, tampouco em recomendação de investimento.”

**Parágrafo 1º.** A ANBIMA disponibilizará selos diferenciados para o Novo Mercado de Renda Fixa de Curto Prazo e para o Novo Mercado de Renda Fixa de Longo Prazo.

**Parágrafo 2º.** A utilização dos Selos previstos neste artigo dispensa a Instituição Participante de utilizar o selo previsto no Código de Ofertas Públicas.

**Parágrafo 3º.** O registro da Oferta Pública no NMRF da ANBIMA autoriza o uso do Selo do NMRF em peças publicitárias, conforme definidas no Código de Ofertas Públicas, sendo que, nestes casos, fica dispensada a inclusão dos dizeres constantes do *caput* deste artigo.

**Parágrafo 4º.** Em se tratando de Oferta Pública com mais de uma série, somente será permitida a veiculação do Selo do NMRF em material de divulgação da Oferta, de qualquer natureza, incluindo os documentos obrigatórios ou peças publicitárias, em que todas as séries sejam do NMRF ou que faça referência exclusivamente à(s) série(s) do NMRF.

**Art. 8º.** A ANBIMA, caso a Oferta Pública deixe, em qualquer momento, de observar os requisitos mínimos exigidos por este Código:

- a) exigirá do respectivo emissor e/ou ofertante a imediata retirada do Selo ANBIMA; e
- b) excluirá a Oferta Pública da relação do Novo Mercado de Renda Fixa da ANBIMA, disponível na página de informações na rede mundial de computadores da Associação, podendo, ainda, comunicar tal fato aos participantes do mercado.

## CAPÍTULO V – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO NOVO MERCADO DE RENDA FIXA

**Art. 9º.** As funções dos componentes organizacionais da ANBIMA para regulação e melhores práticas do Novo Mercado de Renda Fixa serão exercidas, nas respectivas esferas de competência, pela área de Supervisão de Mercados, pela Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais e pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, conforme as competências e as regras de organização e funcionamento previstas no Código de Ofertas Públicas.

## CAPÍTULO VI – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

**Art. 10.** A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

## CAPÍTULO VII – PENALIDADES

**Art. 11.** As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das penalidades previstas no Código de Ofertas Públicas da ANBIMA.

**Parágrafo Único.** Adicionalmente, também poderá ser aplicada à Instituição Participante a pena de suspensão temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, de participação no Novo Mercado de Renda Fixa.

## CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.

**Art. 13.** Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 14.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**Art. 15.** A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, bem com aos capítulos VII, VIII e IX do Código de Ofertas Públicas.

**Art. 16.** O presente Código entra em vigor em 09 de março de 2012.